



Número: **0802539-79.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **31/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.369,00**

Processo referência: **0809550-96.2017.8.15.0001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANUEL ALMEIDA COSTA (AUTOR)	MARCONI ACIOLI SAMPAIO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41289 964	01/04/2021 10:18	<u>2564887_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</u>	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo n.º 08025397920188150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EMANUEL ALMEIDA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Após petição de juntada de pagamento e impugnação ao cálculo da parte autora, ID [37886703](#), a demandante apresentou nova petição, ID [40961202](#), **concordando com o pagamento feito em relação ao valor da condenação devido à parte**, o que não mais se discute, eis que houve consenso entre as partes, porém em **discordância com o valor pago a título de honorários**. É de suma importância destacar, com a devida vénia, que os argumentos expostos pela parte contrária estão **completamente equivocados**.

Frisa-se, inicialmente, que **não se trata de caso em que haja necessidade de remessa à contadaria, pois NÃO há divergência de cunho aritmético, mas sim em relação à INTERPRETAÇÃO do dispositivo da sentença**. Vejamos a condenação imposta, no que tange aos honorários e custas:

*"Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas de forma pro-rata, **BEM ASSIM EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS**, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte adversa, vedada a compensação, ficando suspensa a cobrança em relação à autora, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita (...)"*

Veja, Nobre Julgador, que o dispositivo é CLARO ao determinar que as custas serão fixadas de forma pro-rata, **BEM ASSIM em honorários advocatícios, ou seja, bem como os honorários**. Diferentemente do que a parte autora afirma, **a determinação de pagamento pro-rata NÃO FOI destinada tão somente às custas, mas também aos honorários, tendo em vista a expressão "bem assim" presente no dispositivo**.

É de suma importância esclarecer que, o fato de o demandado ter pagado a título de honorários o percentual de 10%, **NADA tem a ver com compensação de honorários**, eis que é expressamente vedada pelo CPC e ratificada no dispositivo. **Em momento algum houve compensação de honorários, tão somente o pagamento de acordo com a determinação**. Quanto ao caso, explica-se: como a determinação é que os honorários sejam quitados de forma pro-rata, ou seja, **a DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA é de forma pro-rata**, é devido ao patrono do autor 10% de honorários e ao patrono do réu 10% de honorários. Necessário reforçar que o percentual de 10% NÃO é uma compensação, mas sim a distribuição da sucumbência. Ora, se os honorários foram fixados em 20%, de forma pro-rata, cada parte arca com 10% de honorários ao patrono da

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocados.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2021 10:18:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040110181307200000039312829>
Número do documento: 21040110181307200000039312829

Num. 41289964 - Pág. 1

parte contrária, ressalvada a suspensão da cobrança dos 10% devido ao patrono do réu, já que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça. Dessa forma, CLARAMENTE não é uma compensação de honorários, mas sim a observância da distribuição da sucumbência. Apenas seria compensação de honorários se não tivesse sido quitado nenhum valor a título de honorários, eis que estariam compensados os 10% devidos por cada parte, sem nenhum pagamento. Porém, NÃO é o caso.

Veja, Nobre Julgador, que a questão é simples! Contudo, o que ocorreu no presente caso foi a evidente interpretação equivocada da parte contrária ao dispositivo da sentença. Dessa forma, priorizando o princípio da celeridade, notório que para resolução da questão NÃO SE FAZ necessária remessa dos autos à contadoria, mas sim o julgamento/esclarecimentos do Ilustre Julgador quanto ao dispositivo da sentença.

Pelo exposto, além de reiterar os argumentos inseridos na petição ID 37886703, vem postular pela apreciação da argumentação contida na presente petição, tendo como consequência a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC, posto que resta CABALMENTE COMPROVADO que o pagamento se deu nos exatos termos da condenação imposta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 31 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/04/2021 10:18:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040110181307200000039312829>
Número do documento: 21040110181307200000039312829

Num. 41289964 - Pág. 2